**NOTIFICAÇÃO DE
DECISÃO ADMINISTRATIVA****PROCESSO Nº: 51.006.001.19-0002302****NOTIFICANTE: PROCON SORRISO - MT.****NOTIFICADA: FERRI E SANTOS LTDA**

CNPJ/MF: 29.189.822/0001-44

ENDEREÇO: AVENIDA DAS ITAUBAS, nº 2112

BAIRRO: JARDIM BOTANICO

MUNICÍPIO: Sinop - MT

CEP: 78556076

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) notificado(s) pela presente que o Procon de Sorriso/MT, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 027/2005, de 07 de novembro de 2005, PROFERIU **DECISÃO ADMINISTRATIVA** no processo FA número 51.006.001.19-0002302 e aplicou sanção de **R\$20.000,00** (vinte mil reais).

A notificada, caso opte em recolher à vista o valor da multa no prazo de 10 (dez) dias, lhe será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) previsto no art. 10, I, da Portaria n.01/2018, devendo fazer junto ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), na conta corrente 26238-2, agência 1917-8 do Banco do Brasil, CNPJ 032.390.76/0001-62 (Titular: BRASIL FMDC PROCON), comprovando nos autos.

Caso a recorrente opte por efetuar o pagamento via DAM (Documento de Arrecadação Municipal) nos termos do artigo 21, §1º da Lei Complementar Municipal nº027/2005, para ter o benefício da portaria, deverá solicitar sua emissão junto a Prefeitura de Sorriso/MT, efetuar o recolhimento no prazo legal e comprovar nos autos.

A não comprovação do pagamento no prazo da portaria 01/2018, após o prazo do artigo 55 do Decreto Federal n. 2.181/97, implica em INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, na atualização monetária da dívida, multa, juros e ingresso de AÇÃO JUDICIAL, com o acréscimo de honorários advocatícios e despesas judiciais.

A notificada poderá tomar conhecimento do inteiro teor da Decisão Administrativa junto ao órgão e praticar os atos determinados, ou, caso queira e no prazo legal, apresentar Recurso Administrativo ao diretor do Procon de Sorriso/MT nos termos do art. 49 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Sorriso, MT, 07/05/2020

**DAIANY DALMOLIN
PROCON DE SORRISO/MT**

DECISÃO ADMINISTRATIVA**PROCESSO F.A. Nº: 51.006.001.19-0002302****RECLAMANTE: Procon Sorriso****RECLAMADA: Procon Sorriso - FERRI E SANTOS LTDA****RELATÓRIO DOS FATOS**

Trata-se de reclamação de ofício, aberta pelo senhor gerente de fiscalização mediante denúncias, conforme o exposto abaixo;

Em cumprimento a Ordem de Serviço Nº 007/2019 e com o fim de atender ao Ofício nº 295/2019 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, este Gerente de Fiscalização iniciou os atos fiscalizatórios primeiro, no dia 02/10/2019, indo até à sede das fiscalizadas que vendem ingressos para o evento em questão, tratadas como pontos de venda de ingressos, quer sejam Drogaria Nebraska e Red Store, após, acessei ao site Bilhete Agora, sendo constatado que estão ofertando os ingressos meia entrada para o referido Show em todos os bilhetes, ou seja, "vendendo ingressos apenas meia entrada para o show de Gustavo Lima (Baladinha Gustavo Lima) à todos que quiserem adquiri-lo", não sendo disponibilizado ingresso normal da entrada ao evento, impossibilitando a verificação do cumprimento da lei da meia entrada e também que o consumidor perceba que esta pagando realmente Meia Entrada ou inteira caso assim seja. Desta forma, é evidente que ofertar somente ingressos meia, não beneficia os consumidores que forem adquirir o ingresso inteiro, mas prejudica o direito dos consumidores em adquirir o ingresso de meia entrada.

Constato ainda que o folder de publicidade do evento é claro em ofertar somente ingressos meia, não especificando se é normal ou em cumprimento à meia entrada, nos termos da lei.

É importante destacar, que os próprios Organizadores do Eventos, SAGA PRODUÇÕES sediada na cidade de Sinop-MT, estão ofertando ingressos meia entrada no site Bilhete Agora, para todos os lotes sem referencia ao valor da entrada inteira.

Notório é que o evento terá grandes proporções, causando danos à coletividade dos consumidores de forma incalculável em primeiro momento.

O referido evento de entretenimento será realizado no estádio municipal de Sorriso, que tem capacidade para milhares de pessoas, tanto na arquibancada, quanto no gramado.

Diante disso veja-se que é imperiosa a intervenção cautelar do PROCON de Sorriso/MT a fim de prevenir que as fornecedoras continuem praticando atos abusivos em prejuízo dos consumidores.

A legislação também obriga os realizadores, ou quem esteja promovendo o evento, à fornecer lista quantitativa de ingressos disponibilizados e vendidos, contendo informações como data da venda e espécie de ingresso vendido.

Frente as constatações, instauro o Processo de Ofício, afim de que, seja oportunizado a Ampla Defesa nos termos do Art. 44 do Decreto Federal nº2181/97

02 - Dispositivos legais aplicáveis: Considerando os fatos tal como acima delineados; § 1º do Art. 37 da lei 8.078/1990. Art c/c Art.7º inciso VII da Lei 8.137/90 e lei 12.933 lei Meia entrada.

Juntou os seguintes documentos;



03 Documentos juntados para instruir a Reclamação: fotos em anexos;

04 Requer a Autoridade deste Órgão:

- a) que Aplique CAUTELARMENTE a sanção de suspensão temporária da atividade nos termos do artigo 56, VII, do CDC com o fim de se proteger e prevenir que outros consumidores sejam vítimas das práticas reiteradas;*
- b) Determine a notificação dos órgãos competentes para que tomem conhecimento e que, sob pena de desobediência, atendam ao que lhes for requisitado;*
- c) Notifique a reclamada para que apresente defesa escrita no prazo legal;*
- d) que aplique sanções administrativas legais e cabíveis em relação as práticas cometidas pelo Comércio em questão;*
- e) determine a expedição de ofício a Delegacia de Polícia Civil solicitando que instaure o inquérito policial para apuração do crime(s) disposto(s) no(s) Artigo(s) 7º inciso VII da lei 8.137/90 c/c Art.171 do Código de Penal Brasileiro;*
- f) determine a expedição de ofício ao Ministério Público a fim de representar as reclamadas, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis;*
- g) e, por fim, que converta a sanção de suspensão da atividade cassando a atividade comercial nos termos do artigo 56, IX, do CDC, bem como aplique sanção de multa nos termos do art. 56, I e art. 57, do CDC no patamar mínimo com a vantagem auferida.*

É o relatório.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Passa-se, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei n. 8.078/90, art. 56, Decreto Federal n. 2.181, arts. 4º, inciso IV e 5º, caput; e Decreto Estadual n. 3.571/2004, art. 2º e 10.

A Coordenadoria de Defesa de Consumidor como órgão oficial, munido de fé pública, possui atributos específicos e legais que a diferencia de uma instituição privada.

Os procedimentos que regem suas normas devem ser respeitados pelos particulares quando invocados a prestar os esclarecimentos solicitados.

No caso acima relatado a parte reclamada incorre na prática infrativa descritas nos artigos 37, 39, V, VIII, 51, XV, do CDC e 12, VI, 13 I, VI, XI, assim como em dissonância com a lei 12.933/13.

Em consonância com esse artigo, e dando um embasamento legal mais sustentável para aplicação de medidas coercitivas, que serve de punição aos particulares que negam a prestar ao chamamento de uma instituição pública que visa atingir o bem estar social de uma relação de consumo, o Decreto Federal n. 2.181 de 20 de março de 1.997, no seu artigo 33, inciso III, § 2º, deixa claro o seguinte:

“Art. 33- As práticas infrativas às normas de proteção de defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante: [...] III- reclamação [...] § 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às informações às determinações e convocações dos órgãos do SINDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata

cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.”

Como, denota-se, em análise detalhada do Processo Administrativo a reclamada deixou de cumprir a determinação de fls.61/62, que foi encaminhado ao representante da reclamada quando à apresentação da lista/relatório quantitativo de ingressos disponibilizados e vendidos, contendo informações da data da venda e espécie de ingressos disponibilizados e vendidos.

Complementando o artigo supra descrito, o art. 2º, do referido Decreto Federal, estabelece os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor- SNDC: “Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor”. No mesmo sentido do artigo 33 do Decreto Federal 2.181/97, o art. 21 do Decreto Estadual art. 3.571/2004 e Art. 6º, Parágrafo Único, da lei complementar Municipal nº 027/2005 preceitua: “Parágrafo Único. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações expedidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.”

A desobediência da parte reclamada confere à autoridade competente a faculdade de aplicação de sanções administrativas além da penalidade prevista para o crime de desobediência.

Nesse sentido temos o entendimento dos ilustres mestres no assunto e autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Notificação dos Fornecedores - Por último, o parágrafo 4º confere àqueles mesmos órgãos prerrogativa da mais alta importância, permitindo a expedição de notificação aos fornecedores, com vistas à obtenção de informações no interesse dos consumidores, sob pena de desobediência. Naturalmente, a sanção administrativa mais apropriada para punir a desobediência é a PENALIDADE PECUNIÁRIA, sem prejuízo, evidentemente, das penas detentivas previstas no artigo 330 do Código Penal.” (g.n.) (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, Ada Pellegrini Grinover, Nelson Nery Júnior, Antônio H.V.Benjamin ..., 6ª Edição, Forense Universitária, pag. 564)

Fica, portanto, reconhecido com base nos fatos acima relatados, os documentos anexos nos autos e os dispositivos supramencionados, o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC-PROCON/SORRISO.

No que tange a prática das práticas contrárias às constantes na lei 12.933/13, quanto a venda apenas de ingressos de meia entrada, perfeitamente demonstrada.

Nesse sentido reconheço que houve prática de propaganda enganosa em desacordo com o CDC e com a lei 12.933/13, contrária aos princípios consumeristas pela fornecedora FERRI E SANTOS LTDA em detrimento

da parte consumidora Procon Sorriso.

Diante da prática abusiva/infrativa pela reclamada em detrimento da parte reclamante, no uso das atribuições legais conferidas pela norma consumerista reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 51, "caput", do CDC c/c artigo e demais da legislação citada, **DECLARO FUNDAMENTADA A RECLAMAÇÃO.**

NATUREZA E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pela FERRI E SANTOS LTDA à legislação consumerista, aplico sanção de multa conforme Lei Federal n. 8.078/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal n. 2.181/97, art. 18, I.

Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais será feita de acordo com: a) gravidade da prática infrativa; b) extensão do dano causado aos consumidores; c) vantagem auferida com o ato infrativo; d) condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57, da Lei n. 8.078/90 c/c art. 9º da Portaria Normativa nº008/2019, de 11 de novembro de 2019.

Para a imposição da sanção de multa e sua gradação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e no caso em tela foram verificadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 26 do Decreto 2.181/97.

Ressalta-se que neste caso não se verifica nos autos a juntada do DRE - Demonstrativo de Resultado de Exercício ou o faturamento bruto no último trimestre, assim como sua defesa administrativa. Portanto, o valor da multa será arbitrado por estimativa no tocante à condição econômica do fornecedor, obedecendo aos parâmetros previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90.

Por todo o exposto, fixo a pena-base, em detrimento da reclamada FERRI E SANTOS LTDA no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Entendo que neste caso, a sanção pecuniária, representada pela multa será aplicada em razão do inadimplemento dos deveres de consumo, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado a parte reclamante. DECIDE-SE pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada FERRI E SANTOS LTDA arbitrada no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Cujo recolhimento deverá ser efetuado por meio de Depósito Bancário na conta BRASIL FMDC PROCON, CNPJ: 03.239.076/0001-62, Ag: 1917-8,C/C: 26.238-2, BANCO DO BRASIL S/A, do Procon/Sorriso, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de comprovante de pagamento nos autos, para respectiva baixa, ou no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, ao Coordenador Executivo, nos termos que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 027/2005.

Na ausência do recurso ou após seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, será feita a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON/SORRISO, para posterior cobrança, com juros de 1% ao mês e será atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços, (Fundação Getúlio Vargas) nos termos do Decreto 6.570/2005, de 10/10/2005.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamada FERRI E SANTOS LTDA terá o seu nome lançado no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas Não Atendidas e disponibilizado para formulação dos Cadastros Estadual e Nacional, nos termos do art. 62 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Despacho de providência:

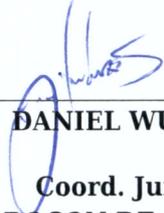
Ao Cartório.

Notifique-se o Fornecedor da presente Decisão Administrativa.

Seja extraída fotocópia do processo e encaminhe à Delegacia de Polícia Judiciária Civil para análise e providências.

Após o decurso do prazo recursal, seja oficiado à Prefeitura Municipal a fim de que seja expedida a guia de multa.

Sorriso, Mato Grosso, 10/06/2019.



DANIEL WURZIUS

**Coord. Jurídico
PROCON DE SORRISO**